



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 821/2019, que "Altera a Lei nº 6.364, de 26 de agosto de 2019, que dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 101/2020-GAG**, de **17 de março de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto parcial** oposto ao **Projeto de Lei nº 821/2019**, de **autoria do Deputado Leandro Grass**, que **"Altera a Lei nº 6.364, de 26 de agosto de 2019, que dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências"**.

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal asseverou que o art. 4º não avaliou os impactos decorrentes da criação de APP de campo de murundu. A proposta não deixou claro que esta APP se aplica somente àqueles campos de murundus que, a partir da publicação desta Lei, se encontram com suas características naturais, conforme definição contante no art. 3º, II, a fim de evitar interpretações subjetivas prevendo APP sobre campos de murundus totalmente descaracterizados no passado.

Ainda, observa-se que a redação do art. 12 já se encontra positivada no art. 18 do Decreto nº 39.469/2018, o que torna o dispositivo inócuo.

Na mesma perspectiva, o art. 15, ao proibir a supressão de vegetação em área que esteja abandonada, pressupõe que só poderia haver supressão de vegetação em área que não esteja abandonada, o que não faz qualquer sentido. Além disso, este assunto já foi tratado no art. 28 da Lei Federal nº 12.651/2012 e no art. 5º do Decreto nº 39.469/2018.

Ademais, no art. 17 verifica-se que o procedimento estabelecido pelo referido inciso trata de procedimento já adotado pelo IBRAM em decorrência do art. 31, I, b, do Decreto nº 39.469/2018, tornando inócuo o artigo proposto.

Por fim, no parágrafo único do art. 18 observa-se que, além daqueles indivíduos que podem ser declarados imunes pelo CONAM/DF, também estariam sob autorização do Conselho para supressão aqueles já definidos pelo Decreto nº 14.873/1993, causando demanda adversa às competências daquele Conselho, bem como agregando morosidade à implementação dos empreendimentos no Distrito Federal.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Presidente**, em 27/04/2020, às 14:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0103675** Código CRC: **A8C628EE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00007685/2020-49

0103675v8